

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 380, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Dá nova redação ao art. 4° da Lei Complementar n° 004, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal, e institui as taxas que especifica e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O art. 4° da Lei Complementar n.° 004, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°

I -

II -

III - Taxa de Cemitério;

IV - Taxa de Fiscalização de Obras;

V - Taxa de Fiscalização pelo Uso de Áreas, Logradouros ou Próprios Públicos;

VI - Taxa de Vigilância Sanitária;

VII - Taxa Ambiental;

VIII - Taxa de Licença Urbanística;

IX - Taxa de Expediente."

Art. 2° As taxas de que tratam os incisos III a IX do art. 4° da Lei Complementar n° 004, de 1994, obedecerão às disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO I
Taxa de Cemitério

Do Fato Gerador

Art. 3º A Taxa de Cemitério tem como fato gerador os serviços de inumação, exumação e transferência de sepulturas.

Do Cálculo

Art. 4º A taxa será cobrada nos seguintes valores:

- I - Inumação
 - 1 - Sepultura Rasa
 - a) adulto R\$ 12,00
 - b) criança R\$ 6,00
 - 2 - Sepultura em Carneiro
 - a) adulto R\$ 16,00
 - b) criança R\$ 8,00
- II - Exumação R\$ 30,00
- III - Ocupação de Ossário por 5 anos
..... R\$ 56,00
- IV - Remoção de despojos de Cemitério
..... R\$ 8,00
- V - Licença para colocação de lápides e emblemasR\$ 7,00
- VI - Concessão de Sepultura Perpétua:
 - a) em terrenos marginais das aléias principais R\$ 462,00
 - b) outros locais R\$ 231,00
- VII - Sepulturas temporárias - arrendamento:
 - a) por 10 anos R\$ 46,00
 - b) por 15 anos R\$ 70,00
 - c) por 20 anos R\$ 93,00

Do Pagamento

Art. 5º A taxa será cobrada antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência.

CAPÍTULO II Taxa de Fiscalização de Obras

Do Fato Gerador

Art. 6º A Taxa de Fiscalização de Obras tem como fato gerador a inspeção da execução dos serviços relativos à construção e aos atos correlatos.

Do Contribuinte ou Responsável

Art. 7º Contribuinte da taxa é o proprietário, aquele que requerer a construção da obra ou qualquer pessoa interessada diretamente na sua execução e nos atos a ela relacionados.

Do Cálculo

Art. 8º A taxa será cobrada nos seguintes valores:

I - Alvará de Construção ou Carta de Habite-se, em edificações com área construída:

- a) até 68 m² R\$ 25,00
- b) de 69 m² a 100 m²..... R\$ 30,00
- c) de 101 m² a 200 m² R\$ 40,00
- d) de 201 m² a 650 m² R\$ 70,00
- e) de 651 m² a 1.500 m².....R\$ 110,00
- f) de 1.501 m² a 6000 m² R\$ 220,00
- g) de 6001 m² a 10.000 m R\$ 310,00
- h) de 10.001 m² a 15.000 m² R\$ 500,00
- i) acima de 15.000 m² R\$ 1.000,00

- II - Vistoria Técnica, ou Perícia e Arbitramento com laudo para fins gerais requeridos pelas partes, por hora trabalhada. R\$ 21,00
- III - Vistoria Técnica em parques de diversões e congêneres..... R\$ 23,00
- IV - Vistoria Técnica em elevadores, por unidade. R\$ 11,50
- V - Vistoria Técnica em teatros, cinemas e outros estabelecimentos de diversões. R\$ 23,00.

Do Pagamento

Art. 9º A taxa a que se refere este Capítulo será cobrada antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência.

§ 1º Para efeito de cobrança da taxa serão desconsideradas as frações de metragem quadrada.

§ 2º A taxa referente a carta de habite-se de que trata o inciso I do artigo anterior será cobrada em quintuplo quando a obra tenha sido executada sem licença e possa ser conservada e regularizada, nos casos previstos em legislação específica.

Art. 10. Para fins de cobrança da taxa prevista no inciso II do art. 8º:

I - o executor do serviço deverá apresentar relatório circunstanciado constando o tempo gasto com cada uma das atividades atinentes ao trabalho;

II - o pagamento da taxa deverá ser efetuado em até 15 dias após o recebimento do relatório circunstanciado referido no inciso anterior;

III - a entrega do Laudo de Vistoria vincula-se ao pagamento da respectiva taxa.

CAPÍTULO III
Taxa de Fiscalização pelo uso de Áreas,
Logradouros ou Próprios Públicos

Do Fato Gerador

Art. 11. A Taxa de Fiscalização pelo uso de Áreas, Logradouros e Próprios Públicos tem como fato gerador a fiscalização relativa ao uso privativo de áreas, logradouros ou próprios públicos.

Do Contribuinte ou Responsável

Art. 12. Contribuinte da taxa é o particular autorizado pelo poder público a fazer uso privativo de áreas, logradouros e próprios públicos.

Do Cálculo

Art. 13. A Taxa de Fiscalização de Posturas, Permissões ou Concessões será cobrada nos seguintes valores:

- a) ocupação até 100 m² R\$ 10,00
- b) ocupação de 101 a 300 m² R\$ 20,00
- c) ocupação acima de 300 m² R\$ 47,00

Do Pagamento

Art. 14. A taxa será cobrada quando da emissão ou renovação de um Termo de Autorização, Permissão ou Concessão de uso.

§ 1º A taxa referida no artigo anterior será cobrada por exercício financeiro enquanto vigorar o termo de que trata este artigo.

§ 2º Serão desconsideradas as frações da metragem quadrada para efeito de cobrança da taxa.

CAPÍTULO IV
Taxa de Vigilância Sanitária

Do Fato Gerador

Art. 15. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a inspeção dos locais onde se fabricam, produzem, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam ou reembalam, importam, exportam, armazenam, distribuem, expedem, transportam, vendem e compram alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde e de todos os estabelecimentos direta e indiretamente ligados a saúde.

Do Contribuinte ou Responsável

Art. 16. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica que exerça qualquer das atividades descritas no artigo anterior.

Do Cálculo

Art. 17. A taxa será cobrada nos seguintes valores:

I - Inspeção técnica em estabelecimento:

- a) alto risco R\$ 300,00
- b) médio risco R\$ 150,00
- c) baixo risco R\$ 50,00

II - Vistoria para desinterdição de estabelecimento:

- a) alto risco R\$ 300,00
- b) médio risco R\$ 150,00
- d) baixo risco R\$ 50,00

- III - Vistoria de salubridade em ambiente de trabalho R\$ 80,00
- IV - Laudo de inspeção ou parecer técnico ...
..... R\$ 200,00
- V - Vistoria para registro de produtos, cobrado uma única vez:
- a) alto risco R\$ 300,00
- b) médio risco R\$ 150,00
- c) baixo risco R\$ 50,00
- VI - Certificado de vistoria de veículos para transporte de produtos:
- a) Caminhões tipo baú, com gerador de frio ou não R\$ 40,00
- b) Veículos utilitários R\$ 20,00
- c) Motos ou veículos de pequeno porte . R\$ 10,00
- VII - 2ª via de licença para funcionamento R\$ 20,00
- VIII - Alteração da licença para funcionamento..... R\$ 20,00
- IX - Licença para funcionamento prevista para os estabelecimentos definidos no art. 77 do Código Sanitário do Distrito Federal R\$ 70,00.

Parágrafo único. Considera-se, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - atividade de alto risco aquela em que o usuário dos serviços está exposto a procedimentos que podem gerar agravos ou afetar à saúde em um grau elevado, como contaminação física e biológica em qualquer de suas etapas;

II - atividade de médio risco aquela em que são utilizados procedimentos os quais o usuário poderá sofrer um agravo à saúde a médio e longo prazo;

III - atividade de baixo risco aquela que pode gerar um mínimo de agravo à saúde com ocorrência a longo prazo.

Do Pagamento

Art. 18. A taxa a que refere este Capítulo será cobrada antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência, da seguinte forma:

I - por exercício financeiro, quando se tratar dos serviços previstos nos incisos I e IX do art. 17;

II - quando do requerimento pelo interessado, nos demais casos.

CAPÍTULO V Taxa Ambiental

Do Fato Gerador

Art. 19. A Taxa Ambiental tem como fato gerador a solicitação para autorização, consulta ou emissão de laudo para atividade que produza ou possa produzir alteração adversa às que são obrigatoriamente submetidas a licenciamento.

Do Contribuinte

Art. 20. Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que solicite algum dos documentos mencionados na artigo anterior.

Do Cálculo

Art. 21. A taxa será cobrada nos seguintes valores:

- I - Emissão de relatório de vistoria R\$ 33,00
- II - Emissão do laudo R\$ 74,00
- III - Parecer técnico R\$ 51,00

CAPÍTULO VI
Taxa de Licença Urbanística

Do Fato Gerador

Art. 22. A Taxa de Licença Urbanística tem como fato gerador a concessão de licença para implantação de parcelamento aprovado.

Do Contribuinte

Art. 23. Contribuinte da taxa é o parcelador ou a entidade civil representativa dos adquirentes de parcelas do respectivo parcelamento.

Do Cálculo

Art. 24. A taxa será cobrada nos seguintes valores, considerando-se o porte do parcelamento previsto no projeto:

I - pequeno porte (até 50 parcelas)	
.....	R\$ 250,00
II - médio porte (de 51 a 200 parcelas)	
.....	R\$ 500,00
III - grande porte (acima de 201 parcelas)	
.....	R\$ 1.000,00

CAPÍTULO VII
Taxa de Expediente

Do Fato Gerador

Art. 25. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos.

Do Contribuinte

Art. 26. Contribuinte da taxa é qualquer pessoa que utilizar os serviços administrativos.

Do Cálculo

Art. 27. A taxa será cobrada nos seguintes valores:

I - Atos Administrativos relacionados a execução de obras:

a) Visto de projeto com área de:

1 - até 200m² R\$ 30,00

2 - acima de 200m², será acrescido por m² que exceder R\$ 0,10

3 - modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural R\$ 50,00

b) Aprovação de Projeto com área de:

1 - até 200 m² R\$ 60,00

2 - acima de 200 m², será acrescido por m² que exceder R\$ 0,20

3 - modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural..... R\$ 100,00

c) demarcação ou alinhamento de lote

..... R\$ 20,00

d) nivelamento de lote:

1 - até 1.500 m² R\$ 40,00

2 - acima de 1.500 m² R\$ 80,00

e) licença para demolição R\$ 30,00

II - Atos relativos com a prestação de serviços administrativos:

a) Parecer Técnico R\$ 50,00

b) Autenticações:

1 - de plantas R\$ 20,00

2 - de documentos:

2.1 - pela primeira lauda, até 33 linhas
..... R\$ 3,00

2.2 - por lauda que exceder R\$ 0,50

- c) 2ª via de licenças R\$ 10,00
 - d) Termo de Autorização de Uso ... R\$ 5,00
 - e) Termo de Permissão de Uso, Concessão de
Uso e Concessão de Direito Real de Uso
..... R\$ 10,00
 - f) Certificado de Regularidade Fiscal R\$ 2,00
 - g) outros certificados ou atestados:
 - 1 - pela primeira lauda, até 33
linhas..... R\$ 3,00
 - 2 - por lauda que exceder..... R\$ 0,50
 - 3 - busca por exercício..... R\$ 0,50
 - h) laudo circunstanciado de avaliação por
imóvel..... R\$ 23,00
 - i) desarquivamento de processo.....R\$ 3,00
 - j) vistoria técnica para desinterdição
..... R\$ 42,00
- III - Atos Administrativos relacionados ao
Urbanismo:
- a) aprovação de projeto urbanístico:
 - 1 - pequeno porte (até 50 parcelas)
.....R\$ 500,00
 - 2 - médio porte (de 51 a 200
parcelas)..... R\$ 1.000,00
 - 3 - grande porte (acima de 201
parcelas)..... R\$ 2.000,00
 - b) modificação de projeto:
 - 1 - pequeno porte (até 50 parcelas)
..... R\$ 250,00
 - 2 - médio porte (de 51 a 200 parcelas)
..... R\$ 500,00
 - 3 - grande porte (acima de 201 parcelas)
..... R\$ 1.000,00
 - c) estudo prévio de viabilidade técnica
para implantação de projeto R\$ 250,00
- IV - Atos Administrativos relacionados com
os serviços de Segurança Pública da Polícia
Civil:
- a) autorização para porte de arma de fogo,
incluindo a modalidade "porte funcional"
..... R\$ 122,00

- b) registro de arma de fogoR\$ 12,00
- c) segunda via de registro de arma de fogo
..... R\$ 12,00
- d) transferência de titularidade de
registro de arma de fogo R\$ 12,00
- e) guia de trânsito de arma de fogo
..... R\$ 12,00
- f) exame de aptidão psicológica para porte
de arma de fogo R\$ 100,00
- g) curso de habilitação técnica p/ manuseio
de arma de fogo, por hora-aula R\$ 10,00
- h) licença de comércio de armas, munições,
explosivos e seus acessórios..... R\$ 102,00
- i) licença para comércio de artifícios
pirotécnicos R\$ 61,00
- j) licença para queima de fogos de
artifício R\$ 37,00
- l) licença para comercialização de
artifícios pirotécnicos em barracas.. R\$ 37,00
- m) licença para exercício de encarregado de
fogo "blaster" R\$ 37,00
- n) laudo de perícia criminal R\$ 36,00
- o) laudo de perícia médico-legal R\$ 24,00
- p) guia de remoção de cadáver para fora do
Distrito Federal R\$ 12,00
- q)embalsamamento de cadáveres ... R\$ 244,00
- r) formolização de cadáveres R\$ 122,00
- s) segunda via da carteira de identidade
civil R\$ 20,00
- t) vistorias para concessão de alvarás e
licenças em geral R\$ 37,00
- u) certidão negativa de registro de roubo e
furto de veículos R\$ 12,00
- v) vistoria para transferência
interestadual de veículos automotores
..... R\$ 37,00
- x) exame de vistoria veicular preventiva
..... R\$ 37,00
- w) exame de DNA para fins de comprovação de
paternidade:

por trioR\$ 1.000,00
para cada indivíduo adicional R\$ 332,00
x) remoção de veículos envolvidos em
ocorrência policial R\$ 50,00
y) informação pericial R\$ 24,00

§ 1º Para efeito de cálculo da taxa de aprovação de projeto dos pavimentos idênticos (tipo) será cobrada, apenas uma vez, a metragem quadrada auferida por pavimento idêntico (tipo), independentemente do número de vezes que esse pavimento se repetir.

§ 2º É considerado pavimento tipo, para efeito de aplicação desta Lei Complementar, todo e qualquer pavimento cujas plantas baixas apresentem projetos idênticos, tanto na arquitetura quanto na área total do pavimento.

§ 3º O pavimento idêntico, que possuir outras opções de compartimentação física aprovadas no projeto, não será considerado, para efeito da exceção do § 1º, como pavimento tipo.

§ 4º Para pavimentos em subsolo ou semi-enterrados, destinados exclusivamente à garagens, será cobrado o valor referente a vinte por cento do total da metragem quadrada desses pavimentos, tanto nos casos de visto quanto de aprovação de projeto.

§ 5º A exceção disposta no parágrafo anterior não se aplica aos edifícios garagem subterrâneos.

§ 6º Os recursos arrecadados pela prestação dos serviços relacionados no inciso IV constituem receita adicional do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública, criado pela Lei nº 1.026, de 5 de fevereiro de 1996, regulamentado pelo Decreto nº 17.981, de 21 de janeiro de 1997, e serão aplicados exclusivamente no reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais

Art. 28. Os valores expressos nesta Lei Complementar serão corrigidos com base nos mesmos percentuais e com a mesma periodicidade em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro indexador que vier a substituí-la.

Art. 29. O Poder Executivo editará os atos necessários a execução desta Lei Complementar.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 104 e 105, 114 a 120 e 123 a 125 do Decreto-Lei n° 82, de 26 de dezembro de 1966.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 26/11/99)